

A. I. Nº - 147072.0018/05-8
AUTUADO - CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
AUTUANTE - CESAR DE SOUZA LOPES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 03/05/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-05/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração elidida em parte, com correção dos valores autuados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/06/2005, exigindo imposto no montante de R\$12.097,58, mais multa de 70%, pela constatação de omissão de saída de mercadorias, apurada por meio de levantamento de venda, com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de maio a novembro de 2003, e janeiro, abril e maio de 2004.

O autuado apresentou defesa (fls 18/19), inicialmente, transcrevendo a acusação feita e o imposto a ele imputado, bem como o enquadramento da multa aplicada. Reconheceu o cometimento da infração nos meses de maio a novembro de 2003, totalizando o montante em R\$4.325,92, impugnando os outros meses autuados, alegando equívoco por parte de sua contabilidade ao não exibir os documentos fiscais com as vendas daquele período à fiscalização. Afirmou que remanesce débito a recolher do período impugnado no valor de R\$792,30. Finalizou pela procedência parcial do auto de infração em exame.

O autuante em informação prestada (fls 47) disse que após a análise da documentação pertinente, acatou a argumentação da defesa para o ano de 2004. Concluiu pela procedência em parte do lançamento de ofício.

Às fls. 56, o autuado peticionou a INFRAZ de sua circunscrição fiscal solicitando o pagamento do valor reconhecido do ano de 2003 com os benefícios fiscais à época vigentes.

VOTO

Como não houve arguição de nulidade passo a análise do mérito, uma vez que entendo como presentes todos os elementos necessários ao deslinde da questão ora apresentada. A presunção de saídas tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de

crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito ou débito, está substanciada, robustecida a prova com os demonstrativos contendo as reduções z (fls 10), e a apuração mensal do imposto (fls. 7 e 9). O autuado alegou que parte das vendas por cartão, por um equívoco de sua contabilidade, não foram exibidas ao fisco, e que por essa razão, o valor apurado nos meses de 2004 foi em montante inferior ao autuado. O servidor fiscal diligente acatou essa argumentação, após análise da documentação pertinente.

Entendo que aqui a lide versa sobre os meses de 2004, uma vez que o valor autuado referente a 2003 foi reconhecido integralmente pelo autuado. Observo que ao reexaminar os documentos fiscais referentes aos meses de janeiro, abril e maio de 2004 e constatar que de fato procedia à argumentação da defesa, o autuante excluiu a lide até então existente.

Ressalto que a pretensão fiscal quanto à infração está amparada pelo art 4º, §4º, da Lei 7014/96, que confere natureza de presunção ao lançamento de notas e cupons fiscais referentes às saídas de mercadorias em valor inferior ao montante de vendas informado pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito/débito. Como toda presunção, o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte apresentar as provas que alega dispor para elidir a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir imposto no valor abaixo disposto:

data ocorr	data venc	base de cál	alíquota	multa	valor hist	valor em Real
31/5/2003	9/6/2003	5.899,71	17%	70%	1.002,95	1.002,95
30/6/2003	9/7/2003	3.434,18	17%	70%	583,81	583,81
31/7/2003	9/8/2003	1.702,12	17%	70%	289,36	289,36
31/8/2003	9/9/2003	610,24	17%	70%	103,74	103,74
30/9/2003	9/10/2003	110,12	17%	70%	18,72	18,72
31/10/2003	9/11/2003	7.475,76	17%	70%	1.270,88	1.270,88
30/11/2003	9/12/2003	6.214,47	17%	70%	1.056,46	1.056,46
31/1/2004	9/2/2004	379,24	17%	70%	64,47	64,47
31/5/2004	9/6/2004	4.281,35	17%	70%	727,83	727,83
Total						5.118,22

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147072.0018/05-8, lavrado contra **CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.118,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR